



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10640.003009/2006-94
Recurso nº 161.290 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.503 – 1ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - MULTA DE OFÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOFTLEARN LTDA.

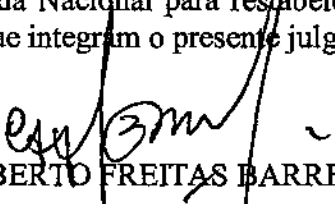
ASSUNTO: Obrigações Acessórias

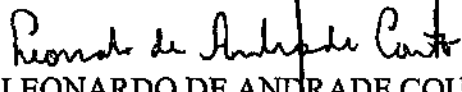
Ano-calendário: 2003, 2004

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.
Com o advento da DCTF, a partir do ano-calendário de 1998 o valor dos tributos informado na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica passou não mais representar confissão de dívida passível de inscrição em Dívida Ativa. Sob esse prisma, correta a imputação da multa de ofício sobre diferença de tributos não informada em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recuso da Fazenda Nacional para restabelecer a exigência da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata o presente de recurso especial (fls. 253/258) interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 101-96.464 (fls. 237/247) que deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo e cancelou a exigência da multa de ofício sobre as diferenças apuradas pela fiscalização entre os valores informados na DIPJ e aqueles declarados na DCTF, para os anos-calendário de 2003 e 2004.

No entendimento da decisão recorrida, a informação prestada na DIPJ representa confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência respectivo crédito, não sendo cabível a imputação de multa de ofício sobre valores não declarados em DCTF.

Manifesta-se em sentido diverso a recorrente eis que, defende, a partir da Instrução Normativa SRF nº 126/98, apenas os saldos de tributo a pagar informados em DCTF são considerados confissão de dívida e a DIPJ teria caráter meramente informativo.

No despacho de fls. 258 o então Presidente do 1º Conselho de Contribuintes entendeu que o recurso preenche as condições de admissibilidade. O sujeito passivo apresentou contrarrazões (fls. 262/268) onde contesta a existência de omissão de receitas, questiona a imputação da multa qualificada e reclama pela impossibilidade de utilização dos balancetes para apuração da matéria tributável.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

As contrarrazões apresentadas pelo sujeito passivo em nada acrescentam ao feito, tendo em vista que não foi abordada pela interessada a incidência da multa de ofício sobre valores informados em DIPJ, matéria essa que se constitui no objeto da lide.

O Decreto-lei nº 2.124/84, no qual a decisão recorrida foi embasada para excluir a multa, estabelece:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

(.....)

Entendeu-se que a DIPJ enquadrar-se-ia no dispositivo citado e representaria a confissão de dívida que permitiria a cobrança do tributo nela informado.

De fato, durante um certo tempo foi isso que ocorreu. Entretanto, a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/1998, criou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) estabelecendo que o valor do saldo a pagar referente aos tributos nela informados poderia ser encaminhado diretamente à Dívida Ativa da União, se não recolhido no prazo.

Portanto, a norma deu ao documento então instituído os atributos estabelecidos no art.5º do Decreto nº 2.124/84. Por outro lado, a partir daí essa característica não mais se aplicou à DIPJ que passou a ter um caráter eminentemente informativo.

Ilustra bem a questão o fato de que até aquele momento não havia que se falar em DIPJ mas sim em Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ). A criação da Declaração Integrada de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídicas (DIPJ) ocorreu com a Instrução Normativa SRF nº 127/1998, imediatamente após a instituição da DCTF.

Veja-se a preocupação da Administração em substituir a DIRPJ por um documento de cunho informativo, característica essa ressaltada na própria denominação.

Registre-se ainda que no preâmbulo do instrumento normativo que criou a DCTF fica patente a definição desse documento como instrumento de confissão de dívida, pois o já transcrito 5º do Decreto nº 2.124/84 é textualmente mencionado.

Por fim, a jurisprudência dessa CSRF não dá margem a dúvidas:



CONFISSÃO DE DÍVIDAS – DIPJ E DCTF – Nos termos da IN SRF 127/98, a Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ – no ano-calendário de 1998 não configura confissão de dívida em relação ao Imposto e às contribuições. Nesse ano, é a DCTF que representa o instrumento hábil à constituição do crédito tributário conforme dispõe o art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84.

NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Legítimo o lançamento de ofício para constituição dos créditos tributários não recolhidos no prazo legal e apenas informados na DIPJ do ano-calendário de 1998, exercício de 1999. Recurso especial parcialmente provido. (Acórdão CSRF/01-05.624, sessão de 26/03/2007)

Do exposto, considerando que a partir da criação da DCTF a DIPJ não mais representa confissão de dívida em relação ao valor dos tributos nela indicados, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e restabelecer a multa de ofício no percentual de 75% incidente sobre as diferenças indicadas no item 002 do auto de infração do IRPJ.



Leonardo de Andrade Couto - Relator